

Ensino jurídico e o problema da verdade

ALVARO MELO FILHO

Professor de Direito. Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-RJ. Advogado do Banco Central. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros

O problema da VERDADE está intimamente ligado à metodologia do ensino jurídico. Tanto histórica como hodiernamente, não obstante as mudanças quantitativas e qualitativas, verificamos que a maioria dos professores de Direito tem adotado uma postura de mensageiros da **verdade** sobre as normas e instituições jurídicas de suas respectivas áreas de ensino. Por este prisma as aulas transformam-se numa simples transmissão de conhecimentos pelo “que sabe” aos “que não sabem”, reduzindo todo o ensino a uma “concepção bancária” em que o professor limita-se a “depositar” na mente do aluno estas informações e a solicitar-lhe uma “prestação de contas” mediante as provas e exames.

Esta forma de atuação “ditatorial” dos professores — donos da verdade — não tem razão de ser, pois a **verdade** pode aparecer em diferentes formas, tudo dependendo do ângulo e da ótica do observador. CALAMANDREI⁽¹⁾ destaca este aspecto com um exemplo bem objetivo:

“Há, num museu de Londres, um quadro famoso do pintor CHAMPAIGNE, no qual se pintou o Cardeal Richelieu em três atitudes diferentes. Ao centro da tela, vemo-lo de frente, aos lados vemo-lo de perfil a olhar para o centro. O modelo é um só, mas na tela parece que são três pessoas a conversar, de tal modo que são diferentes as expressões das figuras vistas de perfil e, mais do que isso, o ar calmo que, no retrato do centro, é a síntese dessas duas figuras.

(1) PIERO CALAMANDREI — *Eles, os Juizes, Vistos por Nós, os Advogados*. Trad. de ARY DOS SANTOS, Liv. Clássica Editora, Lisboa, 1977, pág. 96.

Num processo passa-se o mesmo. Os advogados **procuram** a verdade de perfil esforçando o olhar, e apenas o juiz, que está no meio do quadro, vê pacatamente de frente.”

A inexistência de verdade jurídica decorre, de certo modo, da imprecisão terminológica de uma ciência que vive da interpretação, pois, segundo REALE, nas ciências exatas os vocábulos têm, em regra, um significado bastante preciso; um físico ou um químico jogam com um vocábulo próprio e o fazem com certa garantia de que dada palavra traduz sempre um significado constante e comum entre os cultores das respectivas ciências, ao passo que nas ciências culturais, como é o direito, essa precisão terminológica é difícil. Na mesma linha de pensamento destaca SICHES (2) que uma regra de direito não é nem pode ser nunca verdadeira ou falsa. Rigorosamente, não é possível falar de uma **verdade jurídica**. Uma regra de direito poderá ser qualificada de mais ou menos justa, como mais ou menos adequada, mais ou menos correta ou mais ou menos útil do ponto de vista prático, mas não admite os qualificativos de **verdadeira** ou **falsa**.

Do ponto de vista **legal** é impossível falar-se em **verdade jurídica** face a produção, a nível industrial, de ordenamentos legais e regulamentares, daí por que o jurista espanhol JOAQUIM COSTA (3), em sua clássica monografia sobre **La Ignorancia del Derecho**, já sustentava que somente uma insignificante minoria dos homens conhece uma pequena parte das leis vigentes em um momento dado, sendo impossível que as conheça em sua totalidade.

Esta proliferação desmesurada levou CARNELUTTI (4) a estabelecer uma analogia “entre la inflación legislativa y la inflación monetaria”. Outrossim, é preciso não esquecer que a enxurrada de leis antigas e atuais se torna cada vez mais difícil de identificar, localizar e distinguir, especialmente as revogadas das vigentes, por força de ser a cláusula — revogam-se as disposições em contrário — inventariante inidônea do processo de sucessão das leis. Interessante destacar que os números da “volúpia legiferante” atingiram em dezembro de 1980 os seguintes quantitativos: uma constituição; 17 emendas constitucionais; 17 atos institucionais; 104 atos complementares; 39 leis complementares; 6.895 leis (numeradas a partir de 1948); 11 leis delegadas (todas de 1962); 1.847 decretos-leis (a partir de 1965); 85.612 decretos (a contar de 1935); 131 decretos legislativos (somente no ano de 1980) cabendo, ainda, acrescerem-se as portarias ministeriais, as instruções e, principalmente, as resoluções, muitas das quais de largo alcance normativo como, por exemplo, as baixadas pelo Banco Central (672), pela CACEX, pelo BNH, pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Conselho Nacional do Petróleo, pelo Conselho Nacional de Trânsito, entre outros. Mas, apesar desse “cipoal de leis”, é triste constatar-se que os professores de Direito,

(2) RECASENS SICHES — *Tratado General de Filosofía del Derecho*, 2.ª ed. México, 1961, págs. 153/155.

(3) JOAQUIM COSTA — *La Ignorancia del Derecho*. Buenos Aires, 1945, págs. 59 e segs.

(4) FRANCISCO CARNELUTTI — “La Muerte del Derecho” in *La Crise del Derecho*, EJEA, Buenos Aires, pág. 345.

em sua grande maioria, continuam a fazer do obsoleto e superado "magister dixit" o método único e exclusivo de ensino jurídico.

Com a produção desenfreada de leis, desacreditam-se elas, e cria-se um aspecto novo de escusa no cumpri-las. Ao doente desiludido pela multidão de remédios, não é fácil convencê-lo da eficácia de novos medicamentos. . .

Por outro lado, como observa MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, no seu livro **Do Processo Legislativo**, "quanto mais numerosas são as leis, tanto maior número de outras exigem para completá-las, explicá-las, remendá-las. . . Feitas às pressas para atender a exigência de momento, trazem estas leis o estigma da leviandade".

Este turbilhão de leis que nos avassala já, de si mesmo, constitui um fator poderoso de intranquilidade e é, na concepção de RIPERT⁽⁵⁾, uma das causas profundas da crise do direito, porque "deja a los sujetos de derecho en la incertidumbre, les impede contar con el porvenir, les obliga a modificar incesantemente su conducta y les hace dudar del valor de las leyes".

A propósito, EDUARDO MONREAL⁽⁶⁾ salienta:

"Esta atomización del derecho es muy nociva y, por principio, contraria a su naturaleza y finalidad, pues quiebra el concepto mismo de lo que debe ser un conjunto sistemático, ordenado, claro y accesible de reglas de conducta exigidas — normalmente — a todos los hombres.

Por obra de este **maremagnum** de preceptos de todas clases, inspiraciones y épocas, con esta avalancha legislativa que presenciamos, el sistema legal positivo pasa a convertirse en una espesa e impenetrable selva normativa, que, más que ordenar la vida social, la desarticula, la confunde y la hace ingrata. Esa densa y desorganizada red de preceptos concluye entorpeciendo la acción de los órganos del Estado y enervando a los ciudadanos."

Em face desta realidade legislativa EDUARDO COUTURE⁽⁷⁾ indaga:

"Qual o advogado que pode ter a certeza de conhecer todas as regras legais existentes? Quem pode estar certo de que, ao emitir uma opinião, considerou, em sua plenitude, esse conjunto imponente de normas?"

Na apóstrofe de KIRCHMANN⁽⁸⁾ "tres palabras del legislador y todas las bibliotecas llegan a ser papel viejo", ou, nas expressões de COUTURE

(5) GEORGES RIPERT — "Evolución y Progreso del Derecho" in *La Crise del Derecho*, EJEA, Buenos Aires, pág. 28.

(6) EDUARDO NOVOA MONREAL — "Aspectos sobre Enseñanza Moderna del Derecho", in *Antología de Estudios sobre Enseñanza del Derecho*, UNAM, México, 1976, pág. 64.

(7) EDUARDO COUTURE — *Os Mandamentos do Advogado*, S. A. Fabius Editor, Porto Alegre, 1979, pág. 22.

(8) JULIO GERMAN VON KIRCHMANN — "El Caracter Científico de la Llamada Ciencia del Derecho", trad. de WERNER GOLDSCHMIDT, in *La Ciencia del Derecho*, Buenos Aires, 1949, pág. 268.

“uma só penada do legislador basta para pôr abaixo uma biblioteca inteira”. Tais assertivas de juristas consagrados demonstram que o direito, especialmente no campo legal, é algo mutável e variável, daí ser impossível a qualquer professor pretender aparecer como porta-voz da **verdade jurídica**.

De uma perspectiva **doutrinária**, não é difícil concluir-se, também, pela inexistência de **verdade jurídica**, pois, em razão da multiplicidade de livros, artigos e obras jurídicas publicadas não se sabe com quem está a verdade.

Para JEAN CARBONNIER⁽⁹⁾ “a massa do direito aplicável aumenta, mecanicamente, sem cessar (quatro quilos anuais na biblioteca do advogado médio), sobretudo nas especialidades, menos nas partes gerais como o direito civil codificado. Ademais, aumenta a complexidade: as regras não vêm mais se enfileirar sabiamente umas às outras, cada uma com sua função própria; elas se sobrepõem e é preciso conciliá-las, embora cada caso demande uma pesquisa **doutrinária** prévia do direito que tem vocação a regê-la”.

Por outro lado, qualquer opinião ou posicionamento doutrinário tem sua validade condicionada ao sistema de conhecimento dentro do qual é formulado. Por exemplo, dizer-se que “a terra é o centro do sistema planetário” é válido para a teoria ptolomaica dos epiciclos, mas não o é dentro da tese heliocêntrica copernicana, na qual “o sol é o centro do sistema planetário”. Por isso mesmo não se deve atribuir a condição de autoridade a qualquer publicação jurídica, pois, conforme acentua WALINE, não há princípio de autoridade nem de verdade absoluta nas ciências jurídicas: cada opinião vale pelo seu conteúdo e força de argumentos e não pelo autor que a emite.

Admitindo-se a **verdade jurídica** no âmbito do doutrinário equivaleria tolher e obstaculizar o desenvolvimento da própria ciência jurídica. Um exemplo bem expressivo é retirado de nossa tese de mestrado — **Introdução ao Direito Premial**. Nela reservamos um capítulo para estudo dos aspectos pertinentes às teorias sobre a coercitividade jurídica, o que era fundamental, porque a constatação de que o direito atua respaldado na força, implica em total inaceitação de um direito premial. Fôssemos ficar apegados e vinculados aos conceitos de IHERING, DEL VECCHIO, KANT e KELSEN, jamais ousaríamos falar em direito premial pois, segundo IHERING “o direito é um conjunto de condições da vida social, assegurado pelo poder do Estado mediante **coação externa**”. Na acepção de DEL VECCHIO os conceitos de direito e coação se apresentam unidos e ligados indissolúvelmente pois é o caráter da coercibilidade que distingue as normas jurídicas de qualquer outra espécie de normas. KANT introduz a coação na definição de direito ao acentuar que direito e faculdade de coação significam uma e a mesma coisa, enquanto KELSEN, igualmente adepto das teorias coercitivistas, define direito como uma ordem de coação, indicando que sua função essencial é a de regulamentar o emprego da força nas relações entre os homens. No entanto, como não ficamos adstritos aos doutrinadores filiados às teses coercitivis-

(9) JEAN CARBONNIER — “A Parte do Direito na Angústia Contemporânea”, trad. de ANNA MARIA VILLELA, in *Encontros da UnB*, Ed. da UnB, Brasília, 1979, pág. 59.

tas, e por uma questão de lógica e exigência de natureza jurídico-filosófica para desenvolver o tema direito premial, demonstramos o outro lado da verdade jurídica, vale dizer, as doutrinas anticoercitivas do direito.

Se o direito premial atua em bases eminentemente motivadoras e estimulativas, jamais recorre à coerção ou à coação, que são elementos **acidentais** e não componentes essenciais do direito. Os argumentos prováveis a esta posição doutrinária têm em REALE⁽¹⁰⁾ um de seus defensores ao apontar que “via de regra há o cumprimento espontâneo do direito. Para milhares de contratos que se realizam e se cumpre espontaneamente é mínimo o número dos que geram conflitos sujeitos à decisão judicial. Não se pode, pois, definir a realidade jurídica em função do que excepcionalmente acontece”.

É certo que em toda norma jurídica está presente a coação, mas a coação em **potencial** (coerção) e não em ato, ou no dizer de VICENTE RAO, “por modo potencial, como simples possibilidade de invocação da força ou da aplicação de cominações”. E se a coação no mundo jurídico é possibilidade, potencialidade, ou seja, se a coação tanto pode aparecer como não aparecer, jamais poderá ser considerada como elemento essencial (razão de ser do próprio ser) do direito.

Para provar que a coação é elemento eventual no direito, vejamos o seguinte silogismo:

A coação decorre da violação da norma.

Ora, a violação pressupõe a existência da norma.

Logo, a norma é anterior à coação e, como tal, não lhe é essencial.

Além do mais, havemos de destacar, em apoio às posições doutrinárias anticoercitivistas que, quando não se trata de norma cogente, ou de ordem pública, a coação fica a critério da parte lesada ou prejudicada em seu direito. Em outras palavras, compelir alguém a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, regra geral, fica ao critério do sujeito ativo da relação jurídica, daí por que, na sua vontade, está a realização ou não da coação, sem que isto tenha influência na existência do próprio direito que perdura independentemente da aplicação da coação ou não.

Este paralelismo entre as doutrinas coercitivistas e anticoercitivistas do Direito atesta o relativismo da verdade jurídica e demonstra que cada um é livre para escolher, aderir ou discordar das distintas e variadas soluções que a doutrina fornece para um mesmo problema jurídico.

De uma ótica **jurisprudencial** é facilmente constatável a impossibilidade de **verdade jurídica** e aí estão as inúmeras **decisões** e **acórdãos** divergentes para comprovar esta assertiva. Como o julgador busca a verdade de cada caso de conformidade com a PROVA DOS AUTOS (verdade processual), diz-se comumente que todo direito por mais **líquido** e **certo** que seja, ao ser

(10) MIGUEL REALE — *Lições Preliminares do Direito*, José Bushatsky, Ed. São Paulo, 1973, pág. 66.

pleiteado judicialmente, já perde, de saída, 50% (cinquenta por cento) de sua liquidez e certeza. REALE nas suas **Lições Preliminares de Direito** indica um exemplo bem significativo:

“A jurisprudência é dessas realidades jurídicas que, de certa maneira, surpreendem o homem do povo. O vulgo não compreende nem pode admitir que os tribunais, num dia, julguem de uma forma e, pouco depois, ou até mesmo num só dia, cheguem a conclusões diversas, em virtude das opiniões divergentes dos magistrados que os compõem.

Certa vez, tivemos a oportunidade de assistir ao julgamento de um caso perante uma das Câmaras Cíveis de nosso Tribunal, acompanhando um cliente que tinha exatamente duas questões com os mesmos dados, embora sem a mesma identidade das partes. O julgamento se processara no interregno de sete ou oito dias e uma tese jurídica foi consagrada numa Câmara, enquanto que a oposta lograva triunfar em outra. Bem podem imaginar a revolta e, ao mesmo tempo, a perplexidade desse cliente ao verificar que, diante da mesma situação de fato, de provas de igual alcance e de textos legais absolutamente idênticos, havia sido possível atingir consequências opostas.”

Se verdade existisse em direito seriam desnecessários juízes e tribunais cuja função nada mais é do que a de apontar as “verdades” trazidas a julgamento pelas partes litigantes. E o próprio sistema de recursos é indicativo de que estes julgadores não são os “donos da verdade”. Aliás, a concepção de verdade, sob o ângulo processual, é difícil de ser sustentada, ou seja, a tendência é relativizar a noção de **verdade**, ligando-a, por exemplo, à idéia de vontade da maioria (ensejando os EMBARGOS INFRINGENTES nos Tribunais). Além do mais, uma decisão judicial envolve uma complexidade e uma variabilidade muito grande de temas e premissas com a possibilidade de incompatibilidade das próprias premissas da decisão (atacáveis na APELAÇÃO das sentenças e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dos acórdãos). Por todos estes aspectos evidencia-se que o processo judicial não pode ser visto como um procedimento que alcança a “verdade”.

No campo jurisprudencial, se existisse verdade jurídica, as decisões do Supremo Tribunal Federal seriam tomadas por unanimidade, ou seja, sem discrepância de voto dos Ministros. Outrossim, as próprias SÚMULAS do Supremo Tribunal Federal, apesar de exercerem influência sobre os demais juízes e tribunais, não têm uma obrigatoriedade jurídica, mesmo porque a jurisprudência constante dessas súmulas não se torna imutável pois do mesmo modo como o STF tem competência para elaborar os seus enunciados, tem-na para revê-los e modificá-los como já ocorreu várias vezes.

Assim, as “verdades” do mundo jurídico, em quaisquer dos seus campos — legal, doutrinário e jurisprudencial — são relativas, contingentes, mutáveis e temporais, daí por que o professor de Direito que se considerar **dono da verdade**, inevitavelmente, dispersará suas energias preparando os alunos para uma realidade que já não existe.